

## Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes

# DECISÃO MONOCRÁTICA

# APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0002029-56.2013.815.0751

Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz convocado

**Apelante** : Município de Bayeux

Advogado : Glauco Teixeira Gomes

**Apelado** : Joselito Mendonça

**Advogado** : Paulo Antônio Cabral de Menezes

**Remetente**: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

**APELAÇÃO** CÍVEL E REMESSA OFICIAL  $\mathbf{EM}$ MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE OUE, PORÉM, NÃO DISPENSA A MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO.

- A Administração Pública pode remover seus servidores, *ex officio*, para atender ao interesse público, desde que respeitados os parâmetros impostos pela lei, bem assim os princípios norteadores da atividade administrativa.
- Embora inexista direito do servidor público à imutabilidade de lotação, o ato de remoção ou de transferência não poderá se dar sem a devida fundamentação ou motivação.

1

- O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito que está fundado, sob pena de ser declarado nulo.
- Não merece reparos a sentença de primeiro grau, tendo em vista que o Poder Judiciário não está examinando o mérito administrativo, mas, sim, a ilegalidade que inquina de nulidade o ato que redundou na determinação da transferência do servidor.
- O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Bayeux** contra sentença prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juízo da 4ª vara Mista da Comarca de Bayeux, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Joselito Mendonça dos Santos** contra suposto ato ilegal do Secretário de Segurança e Promoção Social e do Diretor de Vigilância do Município,

O julgador de primeiro grau, às fls. 96/100, concedeu a segurança pleiteada para "anular os atos de remoção do impetrante para o turno diurno e para a Praça de Tambay, devendo o mesmo permanecer exercendo as suas atividades no turno noturno, no Cemitério Nossa Senhora da Boa Morte, sob pena de aplicação da multa pessoal já fixada(...)"

Em suas razões recursais, fls. 111/115, o apelante prefacialmente sustenta que a transferência ocorreu em 05 de julho de 2013, data

anterior a eleição do Sindicato, ocorrida em 19 de julho do mesmo ano.

Aduz ainda, que o juízo concedeu a segurança ao argumento de que o ato de transferência da impetrante foi discricionário e sem motivação. No entanto, esta não tem a ver com querelas políticas ou perseguições, mas por mera necessidade administrativa.

Por fim, pugna pela reforma da sentença de 1º grau, a fim de que seja anulado o ato administrativo que determinou a transferência do apelado.

Contrarrazões ofertadas às fls.118/121, pela manutenção do *decisum* objurgado.

A Procuradoria de Justiça opina, às fls. 129/131, opina pelo desprovimento do recurso apelatório e da remessa necessária.

### É o relatório.

#### Decido.

Infere-se dos autos que o apelado é servidor público efetivo do Município de Bayeux/PB, ocupante do cargo de vigilante e que, desde o ano de 1997, era lotado no Cemitério Nossa Senhora da Boa Morte. Em 06 de julho de 2013, através do Memorando 167/2013, o Diretor de Vigilantes, Sr. Leandro M. da Silva, determinou a sua transferência para o turno da manhã e, posteriormente, em 16 de julho de 2013, foi notificado para prestar serviços na Praça Tambay a partir do dia 18 de julho daquele mesmo ano.

Colhe-se ainda que em 19 de julho de 2013 foi eleito Dirigente Sindical e tomou posse no dia 27 de julho de 2013 para um mandato de três anos.

Irresignado, o recorrido impetrou o presente mandado de segurança, aduzindo a inexistência de motivos ou justificativas para sua transferência.

O juízo de  $1^{\circ}$  grau concedeu a segurança, declarando a nulidade do ato.

É contra esta decisão que o apelante se insurge, aduzindo que o ato foi fundamentado nos princípios da equidade e razoabilidade.

Pois bem.

Como é cediço, a Administração Pública pode remover seus servidores a pedido, ou mesmo de ofício, quando o interesse ou a conveniência do serviço público assim determinar. Contudo, tal decisão deve ser motivada, sob pena do ato ser declarado nulo, independente de ser ele vinculado ou discricionário.

Na hipótese dos autos, após registrar a sua candidatura para concorrer ao cargo de Dirigente Sindical, o recorrido foi removido para o turno da manhã através de um memorando (doc. encartado à fl. 13) e, por ordem verbal, para a Praça Tambay, conforme atesta o documento de fl. 14.

Contudo, em análise do caderno processual não vislumbro a exposição de motivos que justifiquem as referidas transferências. Imprescindível, pois, que o ato tivesse sido precedido do devido processo legal.

É que, com o advento da nova ordem constitucional foram acentuados e alargados os direitos e garantias individuais e não mais se concebe a edição de ato administrativo gravoso ao servidor, sem que lhe seja garantido o direito de ampla defesa.

Ressalte-se que, em todo ato administrativo, deverá ser revelado o seu entrosamento com o interesse público; mesmo onde haja discricionariedade deverá surgir compatibilidade racional entre o objeto da decisão administrativa e o interesse velado pela norma subjacente.

Acerca da necessidade de motivação, inclusive nos atos discricionários, leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.

[...]

A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 200 e 206).

### Preciosa também a lição de Helly Lopes Meirelles:

"Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que, em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário, a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. E em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa".

"A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos

determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jèze" (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª. Ed., Ed. Malheiros, 1.990, págs. 179/180).

Assim, o ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito que está fundado, assim, não atende a este requisito a simples remoção como no caso em apreço.

Esse é o entendimento deste egrégio Tribunal. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA. ORDEM DENEGADA. IRRESIGNAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. - É poder discricionário da Administração Pública organizar e estruturar os diversos setores que a compõem, proporcionando melhor atendimento junto à população. - A doutrina e a jurisprudência têm sustentado a necessidade de os gestores públicos justificarem e bem fundamentarem os atos de transferência de servidor, notadamente, diante dos rumorosos casos de perseguição política em boa parte dos municípios brasileiros. - Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, em decorrência da falta de justificativa plausível para a prática do ato lesivo, impõe-se a reforma da sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029301320138150981, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 02-06-2015)

REMESSA OFICIAL. SERVIDORA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. MOTIVAÇÃO. EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE TORNAM A MEDIDA OPORTUNA OU CONVENIENTE À ADMINISTRAÇÃO. JUSTIFICATIVA GENÉRICA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NULIDADE DA PORTARIA. DECISÃO A QUO EM CONSONÂNCIA

COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. - É cediço que o servidor público não possui direito subjetivo à permanência no local de lotação, contudo, eventual transferência deve ser motivada, com a exposição dos argumentos fáticos que tornam a medida oportuna ou conveniente para atender os interesses da Administração Pública, não podendo ser fundamentada genericamente, sob pena de nulidade. - O ato de remoção deve ser motivado, explicitando as circunstâncias fáticas a justificar a transferência do servidor em prol do interesse público, sob pena de nulidade. (TJPB. RN nº 0000235-35.2010.815.0741. Rel. Des. Marcos William de Oliveira. DJPB em 12/12/2014. Pág. 12) - É insuficiente fundamentação genérica com mera alusão a necessidade de serviço ou falta de servidores no local para que removido o servidor, sem maiores considerações a respeito das funções a serem desempenhadas e da situação particular em causa. (TJPA. RN nº 20113026791-2. Ac. 119832. Rel. Des. Diracy Nunes Alves. J. em 16/05/2013) - O relator negará seguimento

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007771020138150301, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 03-03-2015)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADA EM UNIDADE PRISIONAL DA PRIMEIRA ENTRÂNCIA PARA OUTRA SITUADA EM ENTRÂNCIA. MUNICÍPIO DA SEGUNDA AUSÊNCIA MOTIVAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO REGIONALIZADO. DESRESPEITO À REGRA EDITALÍCIA DE REGIONALIZAÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DE REMOÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Muito embora a remoção ex officio seja discricionária e esteja lastreada no art. 34 do Estatuto dos Servidores Estaduais (Lei Complementar n.º 58/2003), é imprescindível que tal ato administrativo contenha motivação idônea expressa, de sorte que seja possível averiguar eventual abuso de poder ou desvio de finalidade. Precedentes deste Tribunal. 2. O candidato classificado em concurso público regionalizado por entrâncias tem o

direito subjetivo de permanecer lotado em um dos órgãos situados naquela determinada região geográfica. Precedente deste Tribunal. 3. Ao dividir a concorrência de concurso público por entrâncias, a Administração autolimita o exercício do seu poder discricionário de remover o candidato nomeado de modo ex officio, de sorte que tal prerrogativa deve se restringir aos limites da área geográfica correspondente à regionalização, sem que isso importe em criação de nova hipótese de inamovibilidade. 4. Ao descumprir a regra editalícia de regionalização, confeccionada esp (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20076793820148150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 15-10-2014) (sic)

Nesse sentido, a jurisprudência pátria.

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO AFASTADA. **PASSIVO** NECESSÁRIO. INCABÍVEL. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR MUNICIAL. ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. LEI N. 9.504/1997. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. Não há que se cogitar em litisconsórcio passivo necessário dos demais servidores transferidos, porquanto não comprovou a Municipalidade como o retorno do impetrante ao seu antigo cargo afetaria a esfera jurídica daqueles. É certo que o servidor público não possui direito a inamovibilidade, podendo a Administração Pública, em razão do poder discricionário, transferi-lo para outro local em prol do interesse público. No entanto, é imprescindível que tal ato administrativo seja devidamente motivado, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da razoabilidade. É evidente a ilegalidade do ato de transferência de servidor no período eleitoral, em flagrante ofensa à vedação contida no art. 73, inciso V da Lei Eleitoral. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJMG; AC-RN 1.0313.12.022569-0/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 04/07/2013; DJEMG 10/07/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora o servidor público não detenha direito à inamovibilidade funcional, porque está atrelado ao Poder Discricionário do administrador, de acordo com as necessidades do serviço público, o ato de remoção ou de transferência não prescinde da devida fundamentação ou motivação, sob pena de ilegalidade. 2. Segundo o entendimento que predomina na jurisprudência, os documentos juntados com a apelação, injustificadamente subtraídos da instrução da causa, não podem ser considerados pela instância revisora, porque compromete a essência do princípio do contraditório, em manifesto prejuízo para a parte contrária (RSTJ 83/190). 3. Quando existentes indícios de animosidade político-partidária, reforçados pelo silêncio da autoridade coatora, quando das suas informações, e diante da falta de justificativa para a remoção, não há como convalidá-la. Remessa oficial conhecida e negada, prejudicado o apelo voluntário. (TJMG; AC-RN 1.0461.11.003792-0/001; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 04/12/2012; DJEMG 07/12/2012)

Por fim, ressalte-se que não incumbe ao Poder Judiciário avaliar o mérito administrativo dos atos discricionários da Administração Pública, no entanto, compete-lhe examinar a legalidade destes, se observaram, ou não, os requisitos estabelecidos em lei para sua concretização.

Dessa forma, não merece reparos a sentença de primeiro grau, tendo em vista que o Poder Judiciário não está examinando o mérito administrativo, mas, sim, a ilegalidade que inquina de nulidade o ato que redundou na determinação da transferência.

Por fim, consoante o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 06 de agosto de 2015

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado/Relator